

PROJETO DE LEI Nº 7.832, DE 2014

Altera a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório, para ampliar o âmbito material, temporal e pessoal da anistia.

Autor: Comissão de Legislação Participativa - CLP

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

A Lei 10.790, de 28 de novembro de 2003, anistiou dirigentes, representantes sindicais e demais empregados da Petrobras que, entre 10/09/1994 e 01/09/1996, sofreram punições, despedidas ou suspensões contratuais, em virtude de participação em movimento reivindicatório, assegurando o direito à reintegração aos dispensados ou suspensos.

A proposição sob comento resulta do acolhimento, pela Comissão de Legislação Participativa, da Sugestão 103, de 2013, apresentada pelo Comando Nacional de Lutas para Reintegração na Petrobras dos Petroleiros Vítimas das Políticas Reducionistas e Amorais dos Planos de Incentivo a Saídas Voluntárias – CONREPPV.

A proposta confere nova redação ao *caput* do art. 1º da lei retro mencionada para ampliar o alcance da referida anistia, que passaria a beneficiar todos os trabalhadores do “Sistema Petrobras”. No aspecto temporal, o período alcançado passaria a ser o compreendido entre 01/11/1992 e 31/12/2002. Às punições alcançadas são acrescentados os desligamentos incentivados. Finalmente, às punições são atribuídas “motivações políticas reducionistas e amorais”.

Também é alterado o parágrafo único do mencionado art. 1º, que remetia o acerto das pendências financeiras aos parâmetros dos acordos de retorno de dispensados ou suspensos homologados na justiça do trabalho pela Petrobras no ano de 2003, para acrescentar os desligados incentivados e contemplar os acordos homologados até 2014.

A justificação da proposta invoca as várias leis de anistia de trabalhadores para demonstrar a arbitrariedade da delimitação temporal da lei que se pretende alterar.

Devido à matéria que aborda, o projeto está sujeito, obrigatoriamente, à apreciação do Plenário desta Casa. Por essa razão, não foi aberto prazo para oferecimento de emendas perante este colegiado.

II - VOTO DA RELATORA

A anistia concedida pela Lei 10.790, de 2003, aos petroleiros, cingiu-se aos dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório integrantes da categoria profissional dos empregados da empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás que, no período compreendido entre 10 de setembro de 1994 e 1º de setembro de 1996 sofreram punições, despedidas ou suspensões contratuais, assegurando-lhes sua reintegração no emprego.

Do ponto de vista estritamente jurídico, a anistia é o ato pelo qual o poder público declara impuníveis, por alguma razão de utilidade social, todos quantos, em determinado período, perpetraram delitos, em geral políticos. Ela pode ser concedida tanto sob a forma de cessação das diligências persecutórias quanto pela anulação das condenações e, conseqüentemente, de seus efeitos.

Diante disto, entendemos que a Lei 10.790/03 foi elaborada com a exatidão necessária para alcançar, com a anistia por meio dela concedida, aqueles que foram alvo de perseguição sofrendo punições,

despedidas arbitrárias ou suspensões de seus contratos de trabalho no âmbito da Petrobrás e no período que delimita.

Isso porque a anistia trata de um reconhecimento, por parte do Estado, da injustiça, do erro ou simplesmente do excesso em sua ação contra aqueles então considerados infratores em determinado momento, com a consequente anulação dos atos anteriormente praticados e de seus efeitos.

Os Programas de Incentivo ao Desligamento Voluntário - PIDV da Petrobrás, por outro lado, não apresentam, a nosso ver, qualquer viés de excesso por parte do Estado. Trata-se, na verdade, de proposta feita para resolução de problemas estruturais da empresa em questão, aceitos pelos empregados que a ela aderiram de forma voluntária e pessoal.

Sabe-se, portanto, que os empregados da Petrobrás que aderiram aos PIDV assinaram carta específica de adesão voluntária ao programa; receberam todas as verbas trabalhistas, homologadas pelo sindicato, conforme proposto no plano; e tinham a prerrogativa de rever sua decisão de permanecer ou não no programa a qualquer tempo, durante o período de inscrições, colocando e retirando sua inscrição quando e quantas vezes quisesse.

Assim, por se tratar de ato de vontade dos empregados, e por não havermos identificado qualquer indício de coação por parte da Petrobrás ou de ilegalidade no processo, entendemos que a adesão aos PIDV não comporta anulação por meio de anistia, nem cabe no texto da Lei 10.790/03.

Isto posto, só nos resta votar pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei 7.832, de 2014.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora